



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de.....24 janeiro.....de 19.....91

ACÓRDÃO Nº.....101-81.110

Recurso nº - 60.226 - PIS-REPIQUE EX: DE 1986

Recorrente - SAMAMBAIA HOTEL LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO).

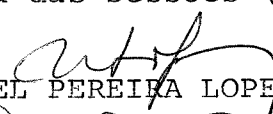
PIS-REPIQUE - LANÇAMENTO DECORRENTE. Em virtude da estreita relação entre o lançamento principal e decorrente, im-provido a irresignação da contribuinte quanto ao primeiro, igual medida deve' ser adotada quanto ao segundo.

Recurso a que se nega provimento.

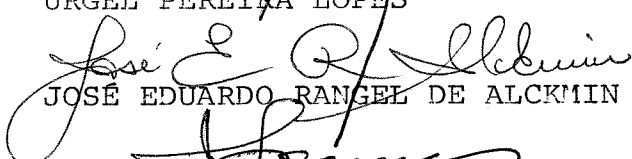
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMAMBAIA HOTEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. /

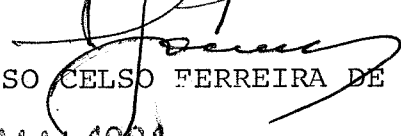
Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-002.286/89-79

RECURSO Nº: 60.226

ACORDÃO Nº: 101-81.110

RECORRENTE: SAMAMBAIA HOTEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela equivalente à deduzida do imposto de renda da pessoa jurídica, relativamente ao exercício de 1986, em decorrência de ação fiscal que entendeu ser a matéria tributável do período maior do que a declarada.

A contribuinte, intimada, apresentou impugnação reportando-se aos argumentos expendidos na reclamação oferecida no processo principal, e requerendo o sobrestamento do feito.

Instada a se manifestar, a Fiscalização elaborou informação, aludindo, basicamente, às observações já feitas no processo matriz.

Às fls. 26/29 foi anexada cópia do decisório de primeiro grau alusivo ao lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, cuja ementa é a seguinte:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Exercício financeiro de 1986, base de 1985. - Empresas obrigadas a manter escrituração. A partir da vigência do DL nº 1.598/77, o gozo da isenção e redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial depende da manutenção de escrita mercantil regular, e o montante do benefício está restrito aos valores nela registrado (PN nº 11/81). Ação fiscal procedente."

Acórdão nº 101-81.110

Outrossim, em relação ao presente processo, a decisão proferida em primeiro grau porta a ementa abaixo transcrita:

"Contribuição para o PIS. Decorrência. Exercício(s) financeiro(s) de 1986, base de 1985. Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes. Ação Fiscal procedente."

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora de primeiro grau acentuou que tendo em vista ser o lançamento em litígio decorrente de outro, o qual restou mantido, em parte, i qual decisão haveria de ser adotada no presente.

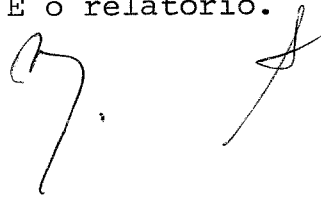
Tendo tomado ciência do teor da decisão a interessada interpôs recurso a este Colegiado, renovando as alegações do apelo relativo ao lançamento principal.

Informo, ainda, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 97.493, negou provimento ao recurso da contribuinte, conforme a ementa do Acórdão nº 101-81.019:

IRPJ - EMPRESA ISENTA - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE RECEITA - TRIBUTABILIDADE - Somente sujeitam-se ao benefício da isenção os resultados apurados mediante a escrita regular mantida pela contribuinte.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.110

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-REPIQUE, nos termos do art. 3º, "a", da Lei Complementar nº 07/70.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

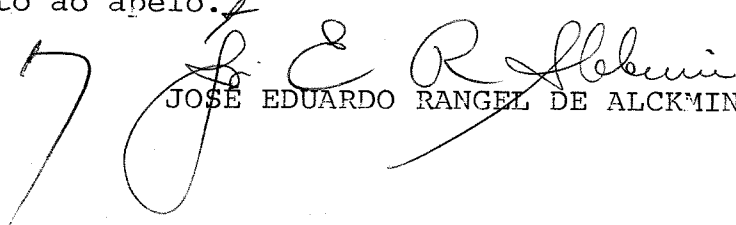
Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica era improcedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apre-

senta nestes, autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face dessas considerações, voto por negar provimento ao apelo.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR